Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3180/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16839/2012
PROTOCOLO	**:** 1248324
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	**:** SANTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
VALOR	**:** R$ 333.352,80
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PONTES DE MADEIRA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo quanto a prorrogação de prazo, em que se verifica o cumprimento das exigências legais e a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do 1º ao 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato de Obra n.º 342/2011, celebrado entre Município de Paranaíba e Santana Construções e Serviços LTDA.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 342/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranaíba*** e ***Santana Construções e Serviços LTDA.***, objetivando a ampliação e reforma de pontes de madeira, localizadas no município de Paranaíba/MS, com valor contratual no montante de R$ 333.352,80 (trezentos e trinta e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização instrumento contratual foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 3304/2013 (pp. 436/438).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 466/472 sua Análise, ANA – 21334/2016, devidamente concluída e assinada pelos Engenheiros Jackson José dos Santos e Thainá D. Nogueira, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos Aditivos e da execução do Contrato de Obra n.º 342/2011.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 20138/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 342/2011.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO **(PRORROGAÇÃO)**							
N.º	DATA			PRAZO			FOLHA
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Total	Vencimento	
1.º T.A	07/05/2012	15/05/2012	25/05/2012	6 meses	12 meses	07/12/2012	283-284
2.º T.A	07/12/2012	24/01/2013	19/02/2013	24 dias	12 meses e 24 dias	31/12/2012	432-433

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Itens	Total
Notas de Empenho	R$ 333.352,80
Laudos de Medição	R$ 333.352,80
Notas Fiscais	R$ 333.352,80
Ordens de Pagamento + Retenções	R$ **333.352,80**
Saldo Contratual	**0,00**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º ao 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 342/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 342/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do 1º ao 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 342/2011, da execução financeira.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB-MAT
SETAC-KBV/ARP